



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2018030443 **Autuação** 12/09/2018 **Hora:** 13:31
Interessado: UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP
C.G.C.: 08.940.986/0001-91 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2018019508 - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2018030443	Autuacã	12/09/2018	Hora	13:31
Interessado:	UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP				
C.G.C.:	08.940.986/0001-91	Fone:	(62)99611-0837		
Endereço:	RUA C 126 QD 240, LT 20, CASA 1, JARDIM AMERICA		Bairr	JARDIM AMERICA	
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2018019508 - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

À
Comissão Permanente de Licitação da
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO
Nesta

Ref.: *Processo nº 2018019508 - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018.*
Assunto: *Recurso Administrativo.*

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

UNIÃO ENGENHARIA LTDA, sociedade empresarial qualificada nos autos administrativos em epígrafe, por intermédio de seu sócio administrador que ao final assina, também já devidamente identificado, vem perante V. Sa., com fulcro nas disposições do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO** ante decisão dessa i. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão/GO que declarou vencedora do certame da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 a empresa **IOLANDA M. L. DA SILVA ME**, face às relevantes razões de fato e de direito que passa à expor.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS.

1. Quando da sessão de julgamento das propostas de preços, realizada em 27/08/2018, essa empresa ora Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso quanto à aceitabilidade e conformidade da proposta da empresa Iolanda M. L. da Silva ME e quanto à não apresentação por parte de todas as outras empresas da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS exigida 11.1.5 do Edital, e mencionou, ainda, que a empresa F. Oliveira Rocha Engenharia apresentou composição do BDI incompleta.

2. Conforme consta textualmente da *“ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS”* daquela sessão pública do procedimento *“após análise das propostas apresentadas, foi constatado que o menor valor ofertado foi apresentado pela licitante Iolanda M L da Silva ME, porém, o valor ofertado de R\$199.856,29 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) está abaixo de 70 (setenta por cento) do valor orçado pela administração, diante disso o Presidente resolve conceder o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme item 13.16, só para então ser declarada como vencedora”* (destacou-se).

3. Consta ainda que os prazo para interposição de recursos começariam à partir da publicação do relatório que comprovasse, ou não, a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante que ofertou o menor valor.

II- DAS ILEGALIDADES QUE PERMEIAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.

A- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

4. Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo, portanto, **ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, dentre outros que lhe são correlatos, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

5. Pouco adiante, no parágrafo único do art. 4º, encontra-se estabelecido que **todos quantos participem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento ali estabelecido** e que o procedimento licitatório previsto naquela lei de regência caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

6. Pois bem. Ao admitir propostas de licitantes em desconformidade com o estabelecido no item "11. DA PROPOSTA", subitem 11.1.5 do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018, essa comissão processante violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, perpetrando, dessa forma, ato ilegal em sede do procedimento administrativo.

7. De fato, a redação do item 11.1.5 do edital do certame não deixa dúvida acerca da necessidade de que fossem apresentadas as COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS de todos os preços unitários constantes das propostas de cada licitante, discriminando as parcelas relativas à mão de obra, materiais e equipamentos. Transcreve-se:

11.1.5. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais e equipamentos.

8. E conforme consta dos autos, as demais licitantes (inclusive a empresa dita vencedora da disputa), deixaram de apresentar as composições de custos unitários dos preços constantes de suas propostas.

9. Com base em tais documentos (COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS UNITÁRIOS), essa CPL poderia ter promovido uma análise mais conclusiva acerca da exequibilidade do valor ofertado pela empresa IOLANDA M. L. DA SILVA ME (de R\$199.856,29), para executar uma obra orçada em R\$335.740.13 tendo como escopo a execução de meios-fios nessa cidade de Catalão/GO, qual seja, uma proposta de menos de 70% do valor orçado pela Administração com base em tabelas de preços oficiais.

10. Com efeito, o prejuízo do ato praticado não se restringe apenas à questão formal da ilegalidade cometida, como também, como se verá adiante, fez com que a Administração admitisse proposta acerca da qual paira incerteza quanto à possibilidade do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora.

11. A incerteza sobre a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora é um fato que depreende-se claramente do “PARECER TÉCNICO” datado de 03/09/2018, de lavra do engenheiro civil Philipjonh Ribeiro Silva, inscrito no CREA/GO sob o nº 1016927460/AP, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras, no qual fundamentou a comissão julgadora sua decisão de 04/09/2018 declarando vencedora a empresa Iolanda M. L. da Silva ME.

12. Impõe-se seja observado que conforme textualmente estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

13. Com efeito, as regras estabelecidas no edital pela própria Administração, não podem ser por ela mesma descumpridas, conforme expressa determinação legal.

14. Nesse sentido foram muitos os julgados no âmbito de órgãos de controle e até mesmo no Supremo Tribunal Federal. Vejamos, por exemplo, em sede do RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

15. Qual seja, conforme decidido pela Suprema Corte de nosso país, a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se

dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade, *in casu*, ofertas eivadas de nulidade como aquelas apresentadas pelos demais licitantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 dessa municipalidade, eis que desacompanhadas do documento textualmente exigido no “11. DA PROPOSTA”, subitem 11.1.5, da lei de regência do certame.

B- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE QUE DEVEM REGER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

16. Essa Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão/GO, ao admitir, em sede da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 propostas em desconformidade a regra constante do item “11. DA PROPOSTA”, subitem 11.1.5 do edital, violou não só o princípio da legalidade (uma vez que não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório, conf. art. 41 da Lei de Licitações), como também, malferiu os princípios isonomia e da impessoalidade, eis que declarou vencedora a empresa IOLANDA M. L. DA SILVA ME com base em considerações expendidas no “PARECER TÉCNICO” datado de 03/09/2018, as quais não corroboram, de forma conclusiva, a viabilidade da proposta declarada vencedora na licitação.

17. De fato, em referido parecer técnico no qual essa CPL estribou sua decisão afirma-se o seguinte:

“...não compete a Administração Pública intervir na livre manifestação de preços, tampouco intervir nas estratégias econômicas das empresas, visto que, cada proponente possui uma realidade financeira particular, possibilitando assim diluir parte de seus custos e despesas na proposta apresentada” (grifou-se).

18. Salta aos olhos que tal “consideração” situa-se no campo da mera suposição, haja vista que a Administração, até onde se sabe, não teve acesso às composições de custos unitários dos preços apresentados na proposta da empresa vencedora (composições de custos as quais o edital colocou que obrigatoriamente fossem apresentadas).

19. Tal documento, firmado por um profissional provisoriamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia (inscrição “AP”, de anotação provisória), conquanto subscrito pela autoridade superior, desconsidera totalmente o fato de que na condução de uma obra pública, a ser edificada com dinheiro público (devendo prevalecer, portanto, o interesse público), a Administração deve assegurar-se - e não supor, que a proposta apresentada seja exequível, até mesmo com vistas a precaver-se quanto a um futuro abandono da obra ou eventuais pedidos de aditamentos financeiros ao contrato por motivo de absoluta inexecutabilidade da proposta apresentada na licitação (e declarada vencedora simplesmente por consignar o menor preço global).

20. Houvessem cumprido, os demais licitantes que acorreram ao certame, o disposto no item “11. DA PROPOSTA”, subitem 11.5.15. do edital da TOMADA DE PREÇOS N° 010/2018, tal “ilação” lançada no “PARECER TÉCNICO” datado de 03/09/2018, que fundamentou a decisão dessa comissão processante estaria ao menos, em tese, provido de respaldo técnico.

21. Menosprezou, portanto, essa CPL dos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia ao declarar vencedora uma proposta desacompanhada de documentos exigidos pelo instrumento convocatório em detrimento da proposta apresentada por essa empresa Recorrente em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

C- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPI DA PUBLICIDADE.

22. Estabelece o art. 44 da Lei de Licitações (grifou-se):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto**, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

23. Pois bem. Na “SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS” havida em 27/08/2018 essa Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão deliberou pelo seguinte (g.n.):

*“Após análise das propostas apresentadas, foi constatado que o menor valor ofertado foi apresentado pela licitante Iolanda M L da Silva ME, porém, o valor ofertado de R\$199.856,29 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) está abaixo de 70 (setenta por cento) do valor orçado pela administração, diante disso o Presidente resolve conceder o prazo de 03 (três) dias úteis **para que a mesma comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme item 13.16, só para então ser declarada como vencedora**”.*

“Os prazo para interposição de recursos começariam à partir da publicação do relatório que comprovasse, ou não, a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante que ofertou o menor valor”.

24. Ocorre que essa CPL deu publicidade à sua decisão de 04/09/2018 declarando vencedora a empresa Iolanda M. L. da Silva ME, **sem, contudo, tornar público a todos quantos participaram da licitação a manifestação apresentada pela licitante que teria comprovado a**

execüibilidade de sua proposta, documento no qual teria sido embasado o “PARECER TÉCNICO” datado de 03/09/2018, que fundamentou a decisão dessa comissão processante.

25. Essa CPL sequer deu conhecimento aos interessados acerca de que documentos teriam apresentados pela empresa declarada vencedora a fim de comprovar a execüibilidade de sua proposta, questão decidida e consignada em ata de sessão pública do procedimento.

26. O “PARECER TÉCNICO” datado de 03/09/2018, teria sido elaborado, então, com base em elemento sigiloso e secreto (ou subjetivo ou reservado), ao arrepio do disposto no supratranscrito art. 44, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 (mais uma violação ao princípio da legalidade).

27. E restou configurado, portanto, inequivocamente, no que concerne à omissão da CPL (independentemente de sua motivação), em dar publicidade à manifestação da empresa Iolanda M. L. da Silva ME, no *site* próprio de divulgação dos atos praticados na licitação, configurado o menosprezo ao princípio estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – o princípio da publicidade, essencial a garantia de igualdade de condições de tantos quantos almejem contratar com o poder público.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO PEDIDO.

No julgamento das propostas de preços do procedimento administrativo da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 tendo por objeto a contratação de empresa para execução de meios-fios com e sem sarjeta nessa cidade de Catalão/GO deixou-se de observar o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e os atos praticados, na sequência, pela CPL, afrontaram os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade e da isonomia, incorrendo, ainda, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão/GO em violação ao disposto no art. 44 daquela Lei de Licitações e Contratos da Administração Publica em todos os âmbitos federativos.

Assim sendo, ante expostos fáticos e jurídicos fundamentos, requer se digne a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão/GO reformar sua decisão que declarou vencedora da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 a empresa Iolanda M L da Silva ME, para declarar vencedora a proposta dessa Recorrente UNIÃO ENGENHARIA LTDA, ante o fato de se constituir na única proposta apresentada no certame que cumpriu o requisito estabelecido no item “11. DA PROPOSTA”, subitem 11.1.5 do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018, à consideração, ainda, de que conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade”.

Não sendo essa a decisão dessa CPL, seja o presente Recurso encaminhado a autoridade superior na forma e prazos estabelecidos no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade.

Termos em que pede deferimento.

Catalão, 10 de setembro de 2018.


UNIÃO ENGENHARIA LTDA
Sócio Administrador